



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2021. Publicação: 26/11/2021. Edição nº 218/2021.

181/2017-CNMP e art. 13 da Resolução nº 73/2019-CPMP), devendo o Secretário atentar para o seu vencimento.

Na oportunidade, DETERMINO, ainda:

1) a expedição de ofício à Unidade Prisional de Ressocialização de Santa Inês a fim de que: a) apresente a este órgão ministerial o preso Gilderlan Nóbrega dos Santos para realização de oitiva, por sistema de videoconferência, devendo cientificá-lo a respeito do ato, em data a ser definida conforme a agenda da 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês; b) cópias das páginas livro de ocorrência da referida unidade referentes à data de 12/07/2021 a fim de verificar quais agentes penitenciários estavam de plantão quando Gilderlan Nóbrega dos Santos deu entrada no local, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

2) a expedição de ofício ao Hospital Municipal de Santa Inês a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) encaminhe a este órgão a identificação do médico responsável pela realização do exame de corpo de delito com Gilderlan Nóbrega dos Santos no dia 12/07/2021, tendo em vista não ser possível extrair do referido documento o nome e número de CRM do profissional; b) encaminhe a este órgão relatório explicativo elaborado pelo profissional indicado no item 'a' esclarecendo as inconsistências detectadas no laudo de exame de corpo de delito realizado com Gilderlan Nóbrega dos Santos, especialmente em relação à parte do relatório e respostas aos quesitos 1 e 2.

Após devidamente cumpridas as determinações e transcorridos os prazos, com ou sem reposta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santa Inês/MA, 18 de novembro de 2021.

assinado eletronicamente em 18/11/2021 às 16:04 hrs (*)

CAMILA GASPAR LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-1ºPJSI - 192021

Código de validação: 777DA9C0A5

Notícia de Fato nº 033/2021-1ºPJSI (1509-509/2021-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 019/2021 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade da adoção de providências pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês, ou quem lhes substituir ou suceder, visando a adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês legislação pertinente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2021. Publicação: 26/11/2021. Edição nº 218/2021.

conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que, por imposição do artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagrou como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que a legislação pátria é clara quanto a necessidade de transparência pública, exigindo-se, portanto, que um Portal da Transparência seja efetivo, não um arremedo, meramente formal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe em seus arts. 5º, inciso XXXIII; 37, § 3º, inciso II e 216, § 3º, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Omissis;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art.37

Omissis;

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

Omissis;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216

Omissis

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

CONSIDERANDO que, com a finalidade de arraigar na consciência popular a ideologia participativa, é imprescindível a concretização do disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais dispõem:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamento e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

Omissis;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Sem grifos no original)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

CONSIDERANDO que dentro dessa perspectiva de conferir maior amplitude aos dados fornecidos pelos entes públicos para a população e a fim de fazer cessar as práticas ilegais, imorais e abusivas dos recursos públicos, foi editada a Lei do Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), a qual estabelece:

Art. 8º - É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I – registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III – registros das despesas;

IV – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2021. Publicação: 26/11/2021. Edição nº 218/2021.

contratos celebrados;

V – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

CONSIDERANDO que, no que diz respeito ao acesso à transparência da gestão, será assegurado, também, o fornecimento de informações que contenham dados de relevante interesse para a sociedade, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.527/11, o qual determina:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I – criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II – realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CONSIDERANDO que não cabe mais ao gestor público hodiernamente praticar seus atos às escondidas, eis que a regra é a

publicidade dos atos;

CONSIDERANDO que ao descumprir esse conjunto de normas, o gestor público pode incidir na prática de ato de improbidade administrativa por ofensa ao princípio da legalidade e publicidade:

Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Omissis;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Sem grifos no original)

CONSIDERANDO que o princípio da indisponibilidade do interesse público, fundamento do regime jurídico de Direito Administrativo, impõe ao gestor público obrigações que garantam uma atuação vinculada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 033/2021-1ªPJSI, a qual tem por objetivo averiguar a ocorrência de supostas irregularidades decorrentes da ausência de informações (legislação municipal) no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês/MA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês/MA, ou quem lhe substituir ou suceder, que, diante do teor da certidão de constatação elaborada por servidor deste órgão ministerial, adote as providências que lhe competem, com o fito de adequar o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês à legislação pertinente, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias úteis, sobretudo em virtude de que a inércia é capaz de ensejar a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Fica determinado o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Remeta-se cópia da presente recomendação à Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês, com requerimento de leitura em plenário, para fins de ciência.

Por fim, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 25/11/2021. Publicação: 26/11/2021. Edição nº 218/2021.

dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais. Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 23 de novembro de 2021.

assinado eletronicamente em 23/11/2021 às 14:23 hrs (*)
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-1ªPJCSJR - 192021

Código de validação: A774DE36AA

PORTARIA Nº 19/2021 – 1ª PJCSJR.

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 15/2021 – 1ª PJCSJR

SIMP: 000677-509/2021

OBJETO: Instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, por conversão de Notícia de Fato nº 17/2021 – 1ª PJCSJR versando sobre denúncia de obra de reforma do velho mercado municipal de São José de Ribamar para posterior construção do centro administrativo, sem licitação., demanda constante do cadastro de manifestação da Ouvidoria sob o protocolo nº 12700.03.2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ, abaixo assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de São José de Ribamar, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1.º da Lei Federal nº. 7.347/85, art. 25, IV, 'a' da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 26, V, 'a' da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e promover o Inquérito Civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO que tramita a Notícia de Fato nº 17/2021 – 1ª PJCSJR versando sobre denúncia de obra de reforma do velho mercado municipal de São José de Ribamar para posterior construção do centro administrativo, sem licitação., demanda constante do cadastro de manifestação da Ouvidoria sob o protocolo nº 12700.03.2021.

CONSIDERANDO a necessidade de continuação dos trabalhos de verificação quanto as irregularidades, com diligências investigatórias próprias da atividade ministerial;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com vistas a apurar sobre denúncia de obra de reforma do velho mercado municipal de São José de Ribamar para posterior construção do centro administrativo, sem licitação., demanda constante do cadastro de manifestação da Ouvidoria sob o protocolo nº 12700.03.2021, promovendo a necessária coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências para posterior instauração da ação civil e/ou penal ou arquivamento, se for o caso, adotando-se as seguintes providências:

a. Autue-se o presente expediente que vai encabeçado por esta Portaria e registre-se em livro próprio, permanecendo a numeração do SIMP, conforme a Resolução CNMP nº 23/2007;

b. A remessa de cópia da presente Portaria ao Diário Eletrônico do Ministério Público (diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação;

c. Por fim, DESIGNO, para secretariar os trabalhos a Assessora de Promotor de Justiça NATHÁLIA MARTINS DA SILVA, lotada nesta Promotoria de Justiça, devendo ser formalizado o devido termo de compromisso.

São José de Ribamar, 23 de novembro de 2021.

assinado eletronicamente em 23/11/2021 às 12:33 hrs (*)
MÁRCIO JOSÉ BEZERRA CRUZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA-1ªPJCSJR - 202021

Código de validação: 1F5FFEC73A